



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19647.009994/2007-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-009.994 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2021
Recorrente E & M ASSESSORIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/09/2007

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. DOLO. FRAUDE. SIMULAÇÃO.

É de cinco anos o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento das contribuições previdenciárias, contado esse prazo do fato gerador, no caso de lançamento por homologação, quando há antecipação de pagamento e sem ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

A declaração do contribuinte não exclui a cobrança de multa de mora, quando não acompanhada do pagamento, dentro do prazo de vencimento, do tributo devido.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros de mora, mediante a utilização da taxa SELIC, incidem sobre o recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias, consoante determinação legal, a qual determina o seu caráter irrelevável, sendo nessa linha a Súmula CARF nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente a prejudicial de decadência, cancelando-se o lançamento referente às competências até 11/2001, inclusive, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís

Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 11-21.372, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Recife/PE, fls. 280 a 288:

De acordo com o relatório fiscal, fls. 80/81, os discriminativos de fls. 4/68 e o anexo de fundamentos legais do débito, fls. 69/73, esta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD apura contribuições destinadas à seguridade social (parte patronal, incluindo SAT) e a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), no período de 03/2000 a 09/2007, incidentes sobre a remuneração paga pelo contribuinte notificado aos segurados a seu serviço, informada nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações Previdência Social - GFIP.

Segundo o auditor notificante, os valores declarados pelo notificado em GFIP foram confrontados com os recolhimentos efetuados.

O notificado apresentou, a fls. 117/125, impugnação, na qual, em síntese, arguiu:

- a) que as competências até 08/2002 foram atingidas pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, ou 173, I, todos do CTN;
- b) que a denúncia espontânea decorrente da declaração dos créditos em GFIP impossibilita a imposição de multa, nos termos do art. 138, do CTN;
- c) que há cumulação, na presente NFLD, de cobrança de juros legais e moratórios, o que seria contrário ao entendimento dos nossos tribunais;
- d) *in fine*, requereu a improcedência total da NFLD ou, subsidiariamente, a exclusão das competências decadentes, bem como da multa cobrada.

Ao julgar a impugnação, em 15/1/08, a 6ª Turma da DRJ em Recife/PE concluiu pela procedência do lançamento, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

As contribuições destinadas à Seguridade Social aplica-se o decênio como prazo decadencial, pois que expressamente previsto no art. 45, da Lei nº 8.212/1991.

DECLARAÇÃO ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

A declaração do contribuinte não exclui a cobrança de multa de mora, quando não acompanhada do pagamento, dentro do prazo de vencimento, do tributo devido.

JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM JUROS LEGAIS. INOCORRÊNCIA.

Nesta NFLD, além de juros de 1% nos meses de pagamento ou vencimento do crédito, a única medida de juros é a taxa SELIC.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 29/4/09, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 300, a Contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fl. 344), interpôs o recurso voluntário de fls. 312 a 334, em 3/3/15, alegando, em síntese:

- Invalidade da NFLD, uma vez que o lançamento não atendeu aos critérios legais e apurou crédito já devidamente extinto pela decadência (competências de 01/2000 a 08/2002);
- No relatório fiscal constata-se que a fiscalização se baseou nos documentos emitidos pelo próprio contribuinte, o que caracteriza denúncia espontânea, impossibilitando a incidência de multa;

- Impossibilidade de cobrança da Taxa Selic por ter caráter moratório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da alegada decadência

Segundo a Recorrente, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) seria inválida por não atender aos critérios legais, uma vez que apurou crédito extinto pela decadência, referente às competências de 01/2000 a 08/2002.

Pois bem, quando do lançamento fiscal, bem como da decisão recorrida, vigia, para fins de decadência, a regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/7/91, segundo a qual o direito de a Seguridade Social apurar e lançar seus créditos extinguia-se em 10 (dez) anos¹, porém, em decorrência do julgamento dos Recursos Extraordinários 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, o STF editou, em 12/6/08, a Súmula Vinculante nº 8 (DOU 20/6/2008), nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Nesta feita, ao analisar os efeitos da edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, assim concluiu o Parecer PGFN/CAT nº 1617, de 1/8/08:

- a) no caso do pagamento parcial da obrigação, independentemente de encaminhamento de documentação de confissão (DCTF, GFIP ou pedido de parcelamento), o prazo de decadência para o lançamento de ofício da diferença não paga é contado com base no § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional;
- b) no caso de não pagamento, nas hipóteses acima elencadas (com ou sem o encaminhamento de documentação de confissão), o prazo é contado com base no inciso I, do art. 173, do CTN;

Vejamos, então, o que dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66, a respeito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

¹ Contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Como se vê, o prazo para a Seguridade Social apurar e lançar seus créditos passou a ser de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nas hipóteses em que o tributo obedeça ao regime de lançamento por homologação e desde que haja início de pagamento (antecipação), ainda que parcial (art. 150, § 4º, do CTN), ou a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na hipótese de inexistência de início de pagamento (art. 173, I, do CTN), ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação (parte final do § 4º, art. 150, do CTN).

No caso em tela, o lançamento fiscal diz respeito às competências de 03/2000 a 09/2007, e foi cientificado à Recorrente em 17/9/07. Desse modo, caso houvesse antecipação de pagamento, estariam atingidas pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, as competências de 03/2000 a 08/2000, contudo, segundo o Discriminativo Analítico de Débito (DAD) de fls. 10 a 42 e o Relatório de Documentos Apresentados (RDA) de fls. 86 a 92, nesse período só houve o recolhimento da contribuição dos segurados, enquanto que a NFLD em questão abarca apenas o lançamento da contribuição patronal, do SAT e das contribuições destinada a Entidades e Fundos denominados Terceiros.

Logo, ante à falta de antecipação de pagamento, aplica-se ao caso a regra do art. 173, inciso I, do CTN, resultando atingidas pela decadência as competências até 11/2001, inclusive.

Da alegada denúncia espontânea

Segundo a defesa, a fiscalização teria se baseado nos documentos emitidos pelo próprio contribuinte, o que caracteriza denúncia espontânea, impossibilitando a incidência de multa.

A esse respeito, trazemos à baila o seguinte excerto da decisão recorrida:

No ponto destacado na impugnação relativo à exclusão da multa por denúncia espontânea, o notificado não mencionou o ponto crucial do dispositivo, art. 138 do CTN, por ele mesmo citado.

Vejamos a dicção do mesmo:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, **acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido** e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Ora, a denúncia espontânea que exclui a responsabilidade pela infração é aquela acompanhada do pagamento do tributo devido. Ou seja, se a denúncia efetuada pelo contribuinte importa ausência de pagamento do tributo, este deverá ser pago, sob pena de se tornar inócua a medida.

(Destaque na decisão recorrida)

Pois bem, no caso em tela, a fiscalização confrontou as GPSs² com as GFIPs³, lançando as contribuições declaradas em e não recolhidas.

Portanto, como bem assentado no julgado *a quo*, não tendo havido o recolhimento das contribuições, não há que se falar em denúncia espontânea

Da Taxa Selic

Quanto à Taxa Selic, cumpre esclarecer que a sua aplicação como juros de mora é decorrente de lei ordinária (Lei nº 8.981/95, art. 84, I e §§ 1º, 2º e 6º; Lei nº 9.065/95, art. 13; e Lei nº 9.430/96, art. 61, § 3º), conforme faculta o art. 161, § 1º, do CTN. Portanto, sua aplicação está prevista em lei e somente poderia ser afastada no presente julgamento nas hipóteses do art. 62, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/15, porém, nenhuma das hipóteses é evidenciada no caso em pauta.

Além do mais, a aplicação da Taxa Selic já está pacificada neste Conselho, conforme assim consta no enunciado da Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Lembrando que as súmulas do CARF são de observância obrigatória pelos seus Conselheiros.

Conclusão

Isso posto, voto por acolher parcialmente a prejudicial de decadência, cancelando o lançamento referente às competências até 11/2001, inclusive, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

² Guias de Recolhimento da Previdência.

³ Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.